



2018/0169(COD)

12.9.2018

PROJETO DE PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água
(COM(2018)0337 – C8-0220/2018 – 2018/0169(COD))

Relatora de parecer: Marijana Petir

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

De acordo com os cinco relatórios do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC)¹ publicados entre 1983 e 2012, cada uma das últimas três décadas foi sucessivamente mais quente, ao nível global, do que qualquer década anterior desde a década de 1850. O período de 1983-2012 é provavelmente o período de 30 anos mais quente dos últimos 1 400 anos. As recentes alterações climáticas afetaram significativamente a agricultura e a economia, estimando-se que o impacto das alterações climáticas tenha aumentado significativamente a frequência e intensidade das secas e os prejuízos que causaram ao ambiente e à economia nos últimos trinta anos. Entre 1976 e 2006, o número de zonas e de pessoas afetadas por secas aumentou quase 20% e os custos totais das secas ascenderam a 100 mil milhões de euros (Comissão Europeia, 2012). Se tivermos em conta que a agricultura europeia utiliza cerca de um quarto do total de água doce captada para irrigação, enquanto na Europa meridional e do sudeste a percentagem desse total é de cerca de 60% e em algumas zonas aquáticas até 80%, a conservação de água e a descoberta de meios alternativos de abastecimento de água para as necessidades de irrigação da agricultura constituem uma prioridade.

Em conformidade com a legislação adotada e com as políticas adotadas pela União, como a Diretiva-Quadro Água² e o Plano de Ação da UE para a Economia Circular³, estão a ser abertas oportunidades para regulamentar a reutilização de água dos sistemas municipais de tratamento de águas residuais para fins de irrigação na agricultura, a fim de poder compensar atempadamente os défices potenciais e efetivos deste recurso vital.

Orientada pelo princípio da precaução e aplicando as melhores experiências mundiais, bem como as limitações e recomendações da Organização Mundial de Saúde⁴, a Comissão propôs um regulamento que estabelece normas, procedimentos e medidas para a reutilização da água dos sistemas municipais de tratamento de águas residuais a nível da UE.

Dado que a Comissão não realizou estudos específicos sobre os riscos envolvidos no processo de reutilização da água na agricultura, a proposta legislativa aplica as melhores experiências de países terceiros (EUA, Nova Zelândia, Austrália), bem como dos Estados-Membros que já utilizam águas depuradas na agricultura. Visto que o regulamento se aplica apenas aos operadores que pretendam tratar e comercializar águas depuradas provenientes de estações de tratamento de águas residuais municipais, considero que os níveis mínimos propostos para os indicadores-chave propostos são adequados e que a metodologia e o procedimento para autorizar a oferta de águas depuradas são adequados para garantir o nível desejado de segurança pública – tanto para os agricultores como para os consumidores. A proposta permitirá que – durante o procedimento administrativo de aprovação das licenças de abastecimento de águas depuradas – as autoridades competentes apliquem regras mais estritas do que as previstas no presente regulamento e que, se necessário, alterem as condições de

¹ PIAC, 2014, Alterações climáticas 2014: Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas [equipa de redação principal, R.K. Pachauri e L.A. Meyer (eds.)]. PIAC, Genebra, Suíça – https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf

² COM(2015) 614

³ Diretiva 2000/60/CE, JO 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁴ “WHO Guidelines for the Safe Use of Wastewater, Excreta and Greywater in Agriculture” (OMC, 2006).

aprovação das licenças.

Ao mesmo tempo, o quadro legislativo e os custos de aplicação do presente regulamento não devem dissuadir os operadores de adaptarem as estações de tratamento de águas residuais para fins de reutilização das águas residuais na agricultura. Portanto, devem ser evitados quaisquer encargos ou custos injustificados para os operadores. É necessário assegurar que o quadro legislativo para o desenvolvimento de planos de gestão dos riscos seja aplicado de forma idêntica em toda a União e que todos os Estados-Membros compreendam e apliquem de modo uniforme os requisitos de avaliação de riscos propostos.

Dada a importância e o possível impacto da nova legislação proposta na situação atual no terreno, o prazo de entrada em vigor do presente regulamento – bem como o prazo para a harmonização das estações de tratamento com as disposições do regulamento – deve ser prorrogado de um ano (como inicialmente proposto) para dois anos a contar da data de publicação do regulamento no Jornal Oficial da União Europeia.

Como membros da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Parlamento Europeu, pretendemos garantir a segurança pública e a confiança na salubridade e na elevada qualidade dos produtos alimentares e agrícolas, proporcionando simultaneamente água doce adequada para a agricultura europeia – em especial, nas zonas meridionais e orientais da União – para fins de irrigação.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A resolução do Parlamento Europeu, de 9 de outubro de 2008, sobre como enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia^{1-A} recorda que deve ser dada preferência à abordagem pelo lado da procura na gestão dos recursos hídricos e considera que a União deve adotar uma abordagem holística aquando da gestão dos recursos hídricos, combinando medidas de gestão

da procura com medidas de otimização dos recursos existentes no ciclo da água e medidas destinadas a criar novos recursos, e ainda que a abordagem deve integrar os aspetos ambiental, social e económico.

I-A 2008/2074(INI).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As normas sanitárias relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas depuradas apenas poderão ser cumpridas se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas depuradas para fins de irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas depuradas e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Com vista a identificar os requisitos mais rigorosos ou adicionais aplicáveis à qualidade da água, os operadores das estações de depuração devem desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos. Os parâmetros assentam

Alteração

(7) As normas sanitárias ***equivalentes*** relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas depuradas apenas poderão ser cumpridas ***em toda a União*** se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas depuradas para fins de irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas depuradas e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Com vista a identificar os requisitos mais rigorosos ou adicionais aplicáveis à qualidade da água, os operadores das estações de depuração devem desempenhar tarefas essenciais de

no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.

gestão dos riscos. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.

Or. en

Justificação

A harmonização é necessária para ter o mesmo nível de proteção da saúde em toda a Europa. As normas locais e diferentes podem ser suficientes para a proteção da saúde, mas resultariam num nível diferente de proteção em toda a Europa, o que não é aceitável.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6) «**Estação** de depuração», uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra **estação** destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas que cumpram os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir **água** que **seja adequada a** um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento;

Alteração

6) «**Instalação** de depuração», uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra **instalação** destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas que cumpram os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir **águas depuradas** que **sejam adequadas para** um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento;

(A alteração do termo «estação de recuperação» para «instalação de recuperação» aplica-se em todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

Justificação

A harmonização dos termos «estação» e «instalação» com a legislação ambiental da UE é necessária. A instalação de depuração de água pode fazer parte da estação de tratamento de água e ser explorada por um operador diferente.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7) «Operador da **estação** de depuração», uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **estação** de depuração;

Alteração

7) «Operador da **instalação** de depuração», uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **instalação** de depuração;

Or. en

Justificação

A harmonização dos termos «estação» e «instalação» com a legislação ambiental da UE é necessária. A instalação de depuração de água pode fazer parte da estação de tratamento de água e ser explorada por um operador diferente.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A) «Ponto de conformidade», a saída da instalação de depuração.

Or. en

Justificação

O termo «ponto de conformidade» deve ser definido na secção «Definições», tal como já é no artigo 4.º

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os operadores das **estações** de depuração devem assegurar que as águas

Alteração

1. Os operadores das **instalações** de depuração devem assegurar que as águas

depuradas destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem, **à saída da estação de depuração** (ponto de conformidade), o seguinte:

depuradas destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem, **no** ponto de conformidade, o seguinte:

Or. en

Justificação

Ser coerente com as definições propostas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de ... **[um ano** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de ... **[dois anos** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

Considerando o número de adaptações necessárias para as instalações existentes cumprirem o regulamento – melhorando o equipamento existente, alterando o funcionamento e os controlos e, acima de tudo, efetuando a avaliação dos riscos, estabelecendo o plano de gestão do risco e atribuindo responsabilidades – o período proposto de um ano deve ser alargado para dois anos, pelo menos, a fim de permitir o seu cumprimento.

Alteração 8

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 4 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, a relação dose-efeito,

Alteração

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, a relação dose-efeito, **em colaboração com as autoridades sanitárias,**

Or. en

Justificação

A relação dose-efeito e os estudos de avaliação dos riscos exigem determinadas competências, conhecimentos e dados que as autoridades sanitárias dos Estados-Membros poderiam fornecer.